SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325800 - AP (2026/0291841-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MADSON MILLOR LIMA RODRIGUES
ADVOGADA	:	KELLY ANNE ARAÚJO SILVA - AP001541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu, por intempestividade, do agravo em recurso especial interposto contra a inadmissão de recurso especial contra condenação por ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, e à reparação mínima de R$ 500,00 por danos morais. Intimado da inadmissão em 13/5/2026, o agravante opôs embargos de declaração no dia seguinte e interpôs o agravo em 3/6/2026, e sustenta que os aclaratórios, por apontarem aplicação genérica da Súmula n. 7/STJ, interromperam o prazo recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob a alegação de aplicação genérica da Súmula n. 7/STJ, interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o agravo em recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP. Intimado da inadmissão em 13/5/2026, o agravante interpôs o agravo somente em 3/6/2026, depois de esgotado o prazo, encerrado em 28/5/2026.

4. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmite o recurso especial são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo do agravo, salvo quando a decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos da inadmissão.

5. A exceção não se aplica ao caso. A decisão de inadmissão identificou as teses de violação do art. 147 do CP e dos arts. 155, 315, § 2º, VI, e 387, IV,

Documento eletrônico VDA61086313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e53a2312-21e7-4b19-8071-6f8d8dfeb024

do CPP, afastou o exame da alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988 e aplicou a Súmula n. 7/STJ à pretensão de rever a autoria e a materialidade da ameaça. Os próprios embargos atacaram a incidência do enunciado, matéria própria do agravo do art. 1.042 do CPC.

6. A ausência de intuito protelatório e a sucessão imediata dos atos defensivos não suprem a tempestividade, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e53a2312-21e7-4b19-8071-6f8d8dfeb024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325800 - AP (2026/0291841-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MADSON MILLOR LIMA RODRIGUES
ADVOGADA	:	KELLY ANNE ARAÚJO SILVA - AP001541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu, por intempestividade, do agravo em recurso especial interposto contra a inadmissão de recurso especial contra condenação por ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, e à reparação mínima de R$ 500,00 por danos morais. Intimado da inadmissão em 13/5/2026, o agravante opôs embargos de declaração no dia seguinte e interpôs o agravo em 3/6/2026, e sustenta que os aclaratórios, por apontarem aplicação genérica da Súmula n. 7/STJ, interromperam o prazo recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob a alegação de aplicação genérica da Súmula n. 7/STJ, interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o agravo em recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP. Intimado da inadmissão em 13/5/2026, o agravante interpôs o agravo somente em 3/6/2026, depois de esgotado o prazo, encerrado em 28/5/2026.

4. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmite o recurso especial são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo do agravo, salvo quando a decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos da inadmissão.

5. A exceção não se aplica ao caso. A decisão de inadmissão identificou as teses de violação do art. 147 do CP e dos arts. 155, 315, § 2º, VI, e 387, IV, do CPP, afastou o exame da alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988 e

Documento eletrônico VDA61086440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2d650fc5-a7f5-4254-91db-3a8929decaae

aplicou a Súmula n. 7/STJ à pretensão de rever a autoria e a materialidade da ameaça. Os próprios embargos atacaram a incidência do enunciado, matéria própria do agravo do art. 1.042 do CPC.

6. A ausência de intuito protelatório e a sucessão imediata dos atos defensivos não suprem a tempestividade, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MADSON MILLOR LIMA RODRIGUES contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial, manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo recursal (e-STJ fl. 321).

Na origem, o agravante foi condenado, pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, e à reparação mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) por danos morais, condenação mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência daquele Tribunal, com base na impossibilidade de exame de matéria constitucional e na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 225/230).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 327/336), a defesa sustenta que os embargos de declaração opostos em 14/5/2026 apontaram vícios concretos da decisão de inadmissão, que teria aplicado a Súmula n. 7/STJ de forma genérica, sem distinguir o reexame de provas da revaloração jurídica de fatos incontroversos, de modo que se enquadrariam na exceção admitida pela Corte Especial e teriam interrompido o prazo recursal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 343/348).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 12/5/2026 (e-STJ fl. 236), e o próprio agravante afirma ter sido intimado em 13/5/2026 (e-STJ fl. 327). Em matéria penal, o agravo do art. 1.042

Documento eletrônico VDA61086440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2d650fc5-a7f5-4254-91db-3a8929decaae

do CPC deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado na forma do art. 798 do CPP, que se encerrou, portanto, em 28/5/2026. O agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 3/6/2026 (e-STJ fl. 261). Confira-se:

> *"Inadmissível o recurso eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.063.943/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Os embargos de declaração opostos em 14/5/2026 (e-STJ fls. 246/251) não alteram esse quadro. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 2.039.129/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023, reafirmou que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado.

A exceção não se configura. A decisão de inadmissão identificou as teses do recurso especial — violação dos arts. 155 e 315, § 2º, VI, do CPP, do art. 147 do CP e dos arts. 381, III, e 387, IV, do CPP (e-STJ fl. 226) —, afastou o exame da alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF, por se tratar de matéria constitucional (e-STJ fl. 227), e aplicou a Súmula n. 7/STJ, por entender que a alteração do entendimento quanto à autoria e à materialidade demandaria novo exame do acervo fático-probatório (e-STJ fl. 228), com precedentes específicos sobre ameaça no âmbito doméstico (e-STJ fl. 229).

Os próprios embargos de declaração demonstram que a defesa compreendeu esses fundamentos: resumiram a decisão nos exatos termos em que foi proferida (e-STJ fl. 247) e se limitaram a contestar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob a tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos (e-STJ fls. 247/248). Essa irresignação era matéria própria do agravo do art. 1.042 do CPC, e foi por isso que a Vice-Presidência do Tribunal de origem não conheceu dos aclaratórios, por manifestamente incabíveis (e-STJ fls. 259/260).

Ausente o pressuposto da exceção, o *distinguishing* proposto em relação ao AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ não se sustenta. A boa-fé, a ausência de intuito protelatório e a sucessão imediata dos atos defensivos não suprem a tempestividade, pressuposto objetivo de admissibilidade, cuja observância não configura formalismo excessivo nem afronta à primazia do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61086440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2d650fc5-a7f5-4254-91db-3a8929decaae

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2d650fc5-a7f5-4254-91db-3a8929decaae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0291841-6

AgRg no AREsp 3.325.800 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001420620248030001 1420620248030001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MADSON MILLOR LIMA RODRIGUES
ADVOGADA	:	KELLY ANNE ARAÚJO SILVA - AP001541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MADSON MILLOR LIMA RODRIGUES
ADVOGADA	:	KELLY ANNE ARAÚJO SILVA - AP001541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:12
Código de Controle do Documento: 1B58B1FA-45C1-4754-9ED6-BCFFFB4E2EC0